



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
Poder Legislativo Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2022

“Acrescenta os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D e 1º-E ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará/CE, na forma que indica.”

Relator: Ediomar de Carvalho Silva

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022, apresentada pelo vereador Daniel Nilson Sá Lima e subscrita pelos vereadores Ediomar de Carvalho Silva, Emanuel de Moraes Siqueira, Francisco Edilson Nogueira de Sousa, Giovani Araújo da Cunha, João Mamede dos Santos, Maria Lucinete de Sousa Brito, Francisco Ednaldo Fontenele Xavier e João Luiz Nogueira Pessoa, acrescentando os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D e 1º-E ao art. 135 da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará/CE, objetivando incluir na referida lei as novas disposições inseridas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, determinando a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas parlamentares individuais.

A proposição foi lida na sessão ordinária do dia 11 de agosto de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação na Ordem do Dia da mesma sessão para análise de seus aspectos constitucional e legal nos termos do caput do art. 50 do Regimento Interno, além do exame da técnica legislativa e mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

Poder Legislativo Municipal

É o relatório.

2. ANÁLISE

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade de iniciativa parlamentar e à adequação de espécie normativa.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para início do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de proposta de emenda à Lei Orgânica, exige o inciso I do art. 44 da Lei Orgânica do Município, que seja subscrita por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, requisito que foi devidamente observado.

No que diz respeito aos aspectos materiais da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposição. Conquanto promulgada em 17 de março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao orçamento no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. Sob esse prisma, a presente Emenda à Lei Orgânica é um reflexo normativo necessário no âmbito local advindo das disposições trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional referida.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 86/2015, determinadas emendas ao orçamento passam a ser de execução obrigatória pelo Poder Executivo. Trata-se da aplicação do denominado Orçamento Impositivo.

Quanto à competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, cabe mencionar que a competência da União para legislar sobre direito financeiro e orçamento circunscreve-se à edição de normas gerais, competindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios propor normas específicas sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais de cada ente. A presente Emenda à Lei Orgânica suplementa a legislação federal em matéria em que há competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, conforme determinam os incisos I e II do art. 24, c/c incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Aliás, sobre a aplicabilidade das disposições incluídas na carta constitucional pela Emenda Constitucional n.º 86/2015 aos Municípios, cabe trazer à tona a



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
Poder Legislativo Municipal

jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já proferiu julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde admitiu a possibilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula n.º 722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 01/08/2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
Poder Legislativo Municipal

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, admitindo também a possibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, § 12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, processo eletrônico DJe-165, divulg 18/08/2021, public 19/08/2021).

Em relação ao mérito, julgamos a presente proposição conveniente e oportuna, uma vez que, além de atender às exigências constitucionais, a emenda impositiva parlamentar deve ser incorporada ao parlamento municipal como forma de valorização



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE
Poder Legislativo Municipal

dos vereadores e do próprio Poder Legislativo, que passam a contribuir com a execução das políticas públicas e as ações que norteiam o bem-estar da população.

3. VOTO

Ante o exposto, a presente proposição reúne condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspetos que cumpre a esta Comissão analisar, motivo pelo qual votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022.

Assim sendo, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.


Ediomar de Carvalho Silva
Relator


Francisco José Alves de Arruda
Presidente

() A favor Contra


João Luiz Nogueira Pessoa
Secretário

A favor () Contra


Ediomar de Carvalho Silva
Membro

A favor () Contra

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.